



Estado de Santa Catarina

*Município de Descanso*

**PARECER JURÍDICO**  
**Pregão 31/2020.**  
**Processo licitatório 19/2020**

**SOLICITANTE:** Departamento de Licitações.

**OBJETO DO PARECER:** O setor reivindica parecer acerca de pedido de reequilíbrio na contratação para aquisição de parques infantis.

**PARECER**

Trata-se de um pedido de reequilíbrio econômico financeiro na contratação para aquisição de parques infantis em madeira plástica, colorido, para instalação em praças e demais locais públicos do município, feito pela empresa Plasgomes Indústria de Plásticos Ltda, vencedora do certame.

Sustenta a requerente que a incidência do período de combate ao contágio pelo novo coronavírus é situação imprevisível que acarretou desequilíbrio, em especial nos materiais, como polietileno e tubos ZC, utilizados para a confecção dos itens a serem fornecidos ao município.

A requerente juntou notas fiscais datadas de 03.03.2020, 10.07.2020, 20.07.2020, 01.09.2020 e 23.09.2020, sendo anteriores e posteriores ao processo licitatório, esse ocorrido em 10.03.2020.

Segundo alega, o polietileno teve aumento de R\$ 7,30 em março para R\$ 17,10 em agosto e o tubo ZC um aumento de R\$ 6,80 em julho para R\$ 7,29 em agosto, o que em tese fundamenta a necessidade da concessão do reequilíbrio econômico financeiro.

A solicitante pugnou pela aplicação do reequilíbrio ao contrato requerendo a majoração do preço de R\$ 33.850,00 para R\$ 45.020,50, o que provocaria um reajuste de mais de 30% ao contrato.

Era o que cabia relatar.

O processo licitatório teve julgamento de propostas em março de 2020, momento em que as empresas proponentes fundamentaram seus lances na situação daquele momento, vindo a firmar os preços com base nas compras de materiais de insumo dos meses anteriores.



*Descanso, lugar bom de viver!*



Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

Segundo o que se apresenta nas notas fiscais juntadas o escalonamento dos preços é evidente e segue uma tendência de alta que embora esperada, não era exatamente previsível nos termos da lei.

A excepcionalidade causada pela pandemia mundial afetou drasticamente muitos setores da economia, causando aumentos sistemáticos até mais drásticos, como por exemplo, a área de alimentos.

Tal situação, ocasionada pela necessidade de isolamento social e paralisação de muitos setores, evidentemente, não é de responsabilidade das empresas, que também tiveram que se adequar às normas, em especial advindas da Lei Federal 13.979/2020 e dos decretos e portarias de governos estaduais.

Segundo o que informa o setor, as demais empresas classificadas não conseguem fornecer os itens ao valor dos lances propostos no certame, o que implicaria em inanição do processo, que não atingiria sua finalidade.

O instituto do restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro está disposto no art. 65, II, "d" da Lei Geral das Licitações n. 8.666/93. Diz o citado dispositivo que é possível a alteração do contrato:

*"... para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."*

Assim, necessário que o particular demonstre o desequilíbrio e que a situação tenha gerado aumento nos custos para a manutenção do contrato com o poder público, o que se verifica no caso em tela pela observação das notas que tem a requerente como destinatária, bem como, nota emitida por essa em uma venda.

No sentido da necessidade de avaliação jurídica da questão, o estudo feito por Augusto Dal Pozzo e Márcio Cammarosano, ao analisarem as implicações do Coronavírus no Direito Administrativo Brasileiro, que assim se manifestam na apresentação da obra: "O evento pandêmico, causado pela Covid-19, provocou uma série de questões jurídicas, sendo necessário uma interpretação adequada dos seus contornos para que se possa buscar clarividência hermenêutica, de forma que os aplicadores do direito manejem com segurança os institutos próprios do Direito Administrativo levando em consideração esse complexo cenário, evitando distorções que somente prejudicam a enorme gama de interesses públicos envolvidos". (in "As Implicações da Covid-19 no



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

Direito Administrativo”, coordenadores: AUGUSTO NEVES DAL POZZO; MÁRCIO CAMMAROSANO, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2020, p. 5).

Da análise, merece destaque a advertência de Edgar Guimarães:

*“A pandemia de coronavírus pegou a todos de surpresa. Ninguém poderia imaginar que da noite para o dia toda a sociedade e a própria economia do País fossem sofrer impactos atualmente vivenciados. Aliado a esse fator, constatamos que a legislação até então vigente não condiz com a realidade fática que estamos enfrentando, que o Direito não apresenta soluções ou respostas absolutamente concretas para a adoção de medidas que visem atender as necessidades públicas emergenciais, nem tampouco para tratar das relações jurídicas firmadas anteriormente à pandemia e ainda vigentes nesse período.” (EDGAR GUIMARÃES, em Contratos em curso de execução em tempos de COVID-19: Suspensão, rescisão, supressão ou reequilíbrio?” (obra citada, p. 274)*

Evidencia-se em todo cenário o coronavírus foge aos nossos domínios, que extravasam a racionalidade humana, aí incluída a razão jurídica, limitada para solver problemas complexos gerados pelos homens, mas que não tem respostas objetivas para problemas ainda desconhecidos, criados pelo ambiente e que, possivelmente, sequer decorram de escolhas sociais deliberadas.

Certamente a experiência histórica e os constrangimentos do presente terão fundamental influência sobre o futuro do direito e período após pandemia, exigirá não só esforços de adaptações das categorias metodológicas da Ciência do Direito e da reflexão teórica e filosófica sobre a racionalidade jurídica, mas, também, construções práticas dos juristas em resposta às demandas concretas da reconstrução da economia, da regulação do sistema financeiro, do crédito e da inadimplência, da interpretação e da aplicação do direito em condições de incerteza.

Tais flexões no campo do direito público indisponível, terão incidência ainda mais profunda, exigindo dos operadores desse campo, vasta discussão que, ao mesmo tempo que regulem as relações, não extravasem a própria matéria de formação da legislação pública.

Observado o cenário em tela e trazendo seu contexto para a realidade posta nos documentos componentes do bojo do pedido, temos que sua possibilidade jurídica é real.

Verifica-se do processo licitatório que a necessidade constatada pela administração pública local é anterior à instalação do sistema de pandemia e que o conjunto de parques infantis contempla locais diversos, fazendo parte de um projeto de gestão que não pode simplesmente ser abandonado, perdendo-se todo um trabalho de projeto, adaptação de



*Descanso, lugar bom de viver!*



Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

terrenos e demais atos públicos, o que causaria um prejuízo ainda maior que a própria concessão do reequilíbrio.

Consideremos também o fato que há um recuo geral no número de casos, o que nos revela, ao menos em tese, uma estimativa de melhora, ou seja, de controle da situação, o que permite que as pessoas possam desfrutar dos equipamentos públicos após longo período de isolamento, o que certamente lhes permitirá também agregar mais qualidade de vida para sustentar as agruras psicológicas, especialmente para as crianças, tão acostumadas com o ambiente social e escolar.

De forma geral, tenho que o poder público precisa estar preparado para esse retorno gradual e prestar serviços adequados a reequilibrar todos os aspectos sociais e pessoais de seus munícipes conforme as necessidades que se apresentem após o traumático período, que para os infantes foi certamente, e no mínimo, de muitos questionamentos.

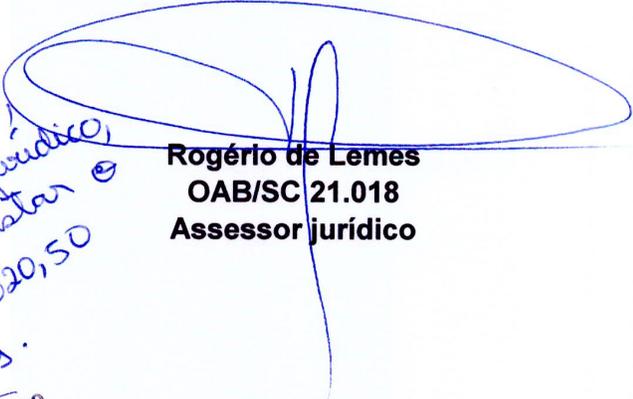
Por tais motivos, antes que se questione, não vejo porque cancelar o processo, dado o benefício que os equipamentos trarão e o valor que se vai investir.

Todavia, prudente que antes da concessão propriamente dita, se verifique materialmente com os demais licitantes a impossibilidade de entregar os itens pelos valores propostos.

Portanto, diante da prova da ocorrência do fato imprevisível e da legalidade do pedido, não resta outra, senão, concordar com a aplicação do reajuste solicitado, eis que, devidamente fundamentado, observada a prudência acima.

É o parecer.

Descanso/SC, 26 de outubro de 2020.

  
**Rogério de Lemes**  
**OAB/SC 21.018**  
**Assessor jurídico**

*Defício o reequilíbrio,  
nos termos do parecer jurídico,  
para que passe a constar o  
valor de R\$ 45.020,50  
para o item 3.  
Cz  
Saul Thácio Bonamigo  
Prefeito Municipal  
27.10.2020*



Descanso, lugar bom de viver!